AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.102 - RS (2019/0082923-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A
AGRAVADO	:	ELISEU JOSE SCHWAAB
ADVOGADOS	:	GILBERTO FERNANDO SCAPINI - RS028440 ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO - RS054660 HENRIQUE KERN - RS057669

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REAJUSTE MONETÁRIO APLICADO AO SALDO DEVEDOR. DIFERENÇA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO APLICADO DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. AGRAVO RETIDO. Prejudicada a análise do agravo retido, porquanto a ausência de prova do adimplemento não afasta a possibilidade de devolução dos valores relacionados à correção indevidamente aplicada. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. Ação de natureza pessoal. Prescreve em vinte anos (art. 177), na vigência do Código Civil/1916 e em dez anos (art. 205), na vigência do Código Civil/2002, a pretensão de repetição de indébito nas ações baseadas em cédula rural com previsão de reajuste monetário pelo índice de correção das cadernetas de poupança. O termo inicial do prazo prescricional inicia-se do vencimento do contrato. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. Cédula Rural Pignoratícia com previsão contratual de correção do saldo devedor financiado pelo índice de reajuste monetário fixado para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Na medida em que, em virtude dos Planos Econômicos vigentes à época, foi aplicado índice diverso ao previsto, mostra- se devida a repetição dos valores pagos a maior na forma simples. Março 1990. Aplicação do BTNF (41,28%). Desnecessidade da prova do pagamento em erro. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

AFASTADA A PRELIMINAR E A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 178, 965 e 1.030 do Código Civil de 1916; dos artigos 206, 877 e 2.028 do Código Civil de 2002; dos artigos 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 5º e 6º da Lei 8.088/1990; do artigo 6º da Lei 8.024/1990; e divergência jurisprudencial. Reclama de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao ato jurídico perfeito. Suscita prescrição. Aponta impossibilidade jurídica do pedido inicial (revisão de contrato extinto pelo pagamento). Defende que a correção monetária do financiamento rural, em março de 1990, deve ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Observo que o agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal recorrido, ao deixar de admitir o recurso especial, fundamentou sua conclusão na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (no que tange à prescrição; à possibilidade de revisão de contratos extintos; à viabilidade da repetição de indébito, independentemente de prova de erro no pagamento; e à correção monetária), além de afirmar a ausência de negativa de prestação jurisdicional. De tais fundamentos o agravo em recurso especial não cogitou.

Constitui ônus da parte evidenciar o desacerto da decisão combatida, desconstituindo analiticamente seus fundamentos. É imprescindível a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão agravada conduz à preclusão do debate em torno do tema.

Segundo o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, está o relator autorizado a não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ orienta que não merece conhecimento o agravo em

recurso especial que não se desincumbe da exigência legal de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial do STJ já decidiu que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ. Para a Corte, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação a todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial. Não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

A repetição de teses ou argumentos expendidos em sede de recurso especial não cumpre o requisito previsto no artigo 932, inciso III, do CPC de 2015. Tampouco configura atendimento à referida exigência legal a afirmação genérica (abstrata, desconectada, desvinculada do caso concreto) de que o recurso especial foi interposto com observância de seus requisitos.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora